REGULATORY UPDATE

Setembro2022

A AEM publica o REGULATORY UPDATE com o objectivo de facilitar o mapeamento e acompanhamento da actividade legislativa e regulatória com maior impacto para as empresas cotadas associadas.

O REGULATORY UPDATE contém informação sobre as iniciativas legislativas e regulatórias portuguesas e europeias consideradas mais relevantes, incluindo as ligações para os documentos em causa, e abrange o MÊS imediatamente anterior ao da respectiva publicação.

SPOTLIGHT

PRINCIPAIS DESENVOLVIMENTOS

XXIII GOVERNO - Prioridades de Portugal para o Programa de Trabalho da Comissão Europeia 2023 - DOC

Lei n.º 13/2022, de 1 de Agosto - Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira - DOC

CMVM - Contratos de liquidez como prática de mercado aceite - DOC

CMVM - Atualização do Guia de Aplicação de Indicadores de Qualidade da Auditoria - DOC

CMVM - Semana Mundial do Investidor, que conta com a **AEM** como parceiro fundador - DOC

INE - Portugal em números - 2021 - DOC

EUROPEAN UNION - Recomendação do Conselho, de 12 de julho de 2022, relativa ao Programa Nacional de Reformas de Portugal para 2022 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Portugal para 2022 - DOC

EUROPEAN COMMISSION - Summer 2022 Economic Forecast - DOC

EUROPEAN COMMISSION - Delegated Regulation delaying implementation of EU CSDR mandatory buy-in regime **-** DOC

ECB - Results of the 2022 climate risk stress test - DOC

EBA - EBA launches discussions on 2023 EU-wide stress test methodology - DOC

ESMA - Russian war adds uncertainty and volatility to EU financial markets - DOC

OECD - Tackling the policy challenges - DOC

WORLD BANK - The Impact of the War in Ukraine on Global Trade and Investment - DOC

EUROPEAN PARLIAMENT - DORA moves forward one more step - DOC DOC

FOCUS ON…

🇺🇦🇺🇦🇺🇦 "SLAVA UKRAINI" 🇺🇦🇺🇦🇺🇦

IMPIC - Publicação de FAQ relativas às sanções impostas à Rússia - DOC

PLANAPP - Os Impactos Sociais e Políticos da Guerra na Ucrânia - DOC

PLANAPP - O impacto da guerra nas importações não-energéticas - DOC

EUROPEAN COMMISSION - Summer 2022 Economic Forecast: Russia's war worsens the outlook - DOC

ESMA - Russian war adds uncertainty and volatility to EU financial markets - DOC

IMF - Natural Gas in Europe: The Potential Impact of Disruptions to Supply - DOC

IMF - The Economic Impacts on Germany of a Potential Russian Gas Shutoff - DOC

IMF - How a Russian Natural Gas Cutoff Could Weigh on Europe's Economies - DOC

IMF - Market Size and Supply Disruptions: Sharing the Pain of a Potential Russian Gas Shut-off to the European Union - DOC

ECONOMIST INTELLIGENCE - Assessing the global economic impact of war in Ukraine and China's "zero-covid" policy - DOC

OECD - Tackling the policy challenges - DOC

WORLD BANK - The Impact of the War in Ukraine on Global Trade and Investment - DOC

WORLD BANK - Ukraine and the World: The Future we (Re)build Together - DOC

FOCUS ON…

PORTUGAL

XXIII GOVERNO - Famílias Primeiro: plano de resposta ao aumento de preços - DOC

XXIII GOVERNO - Prioridades de Portugal para o Programa de Trabalho da Comissão Europeia 2023 - DOC

XXIII GOVERNO - Aberto concurso para financiamento dos Centros de Tecnologia e Inovação - DOC

RECUPERAR PORTUGAL - 1 terço do PRR aprovado - DOC

GPP - PEPAC I Plano Estratégico da PAC 2023-2027 - DOC

ANI - Estratégia Nacional para uma Especialização Inteligente 2030 - DOC

ERSE - Mecanismo ibérico de limitação do preço do gás para produção de eletricidade - FAQs - DOC

FFMS - Territórios de Bem-Estar: Assimetrias nos municípios portugueses - DOC

INE - Portugal em números - 2021 - DOC

IPPS-ISCTE - O Estado da Nação e as Políticas Públicas 2022 - Recuperação em Tempos de Incerteza - DOC

ORDEM DOS ECONOMISTAS - Conjuntura Macroeconómica Portuguesa - Julho 2022 - DOC

PLANAPP - análise aos resultados do *OECD Trust Survey* para Portugal - DOC

EUROPEAN UNION - Recomendação do Conselho, de 12 de julho de 2022, relativa ao Programa Nacional de Reformas de Portugal para 2022 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Portugal para 2022 - DOC

EUROPEAN COMMISSION - Partnership Agreement with Portugal – 2021-2027 - DOC

EUROPEAN COMMISSION - Política europeia de coesão: mais de 320 milhões de euros para a cooperação transfronteiriça entre Espanha e Portugal - DOC

EIB - EIB Group activities in EU cohesion regions in 2021 - DOC

EIB - Portugal: EUR 250 million EIB loan to modernise Lisbon's infrastructure under the Investment Plan for Europe - DOC

EEA - Economic losses and fatalities from weather- and climate-related events in Europe - DOC

NATURE - Twentieth-century Azores High expansion unprecedented in the past 1,200 years - DOC

OECD - OECD International Direct Investment Statistics 2021 - DOC

FOCUS ON…

IA, DADOS, CIBERSEGURANÇA

CNCS - Boletim n.º 2/2022, do Observatório de Cibersegurança - DOC

MINISTÉRIO PÚBLICO - CIBERCRIME: Denúncias Recebidas de janeiro a junho 2022 - DOC

GEE - Soberania Digital em Portugal: Enquadramento, prioridades e estratégia - DOC

EUROPEAN COMMISSION - Índice de digitalidade da economia e da sociedade de 2022: progressos globais, mas as competências digitais, as PME e as redes 5G estão atrasadas - DOC

EUROPEAN COMMISSION - First report on application and functioning of the Data Protection Law Enforcement Directive (EU) 2016/680 (LED) - DOC

EUROPEAN COMMISSION - Measuring digital skills across the EU - DOC

EUROPEAN COMMISSION - The Digital Economy and Society Index — Countries' performance in digitisation - DOC

EUROPEAN COMMISSION - Study on the Digital Services Act and Digital Markets Act and their possible impact on research - DOC

EUROJUST - Cybercrime Judicial Monitor - Issue 7 - DOC

ENISA - Telecom Security Incidents 2021 - DOC

ENISA - Trust Services Security Incidents 2021 - DOC

ENISA - ENISA Threat Landscape for Ransomware Attacks - DOC

OSHA - IA para a gestão de trabalhadores: riscos e oportunidades - DOC

OSHA - IA para a gestão de trabalhadores: medidas de prevenção - DOC

OSHA - IA para a gestão de trabalhadores: implicações na segurança e saúde no trabalho - DOC

OECD - The OECD Going Digital Measurement Roadmap - DOC

OECD - The role of online marketplaces in protecting and empowering consumers: Country and business survey findings - DOC

The FED - Engagement in Crypto-Asset-Related Activities by Federal Reserve-Supervised Banking Organizations - DOC

S21Sec - Threat Landscape Report - DOC

WORLD ECONOMIC FORUM - The Cyber Resilience Index: Advancing Organizational Cyber Resilience - DOC

FOCUS ON…

ECONOMIC FREEDOM

Economic Freedom in the Literature: What Is It Good (Bad) For? - DOC

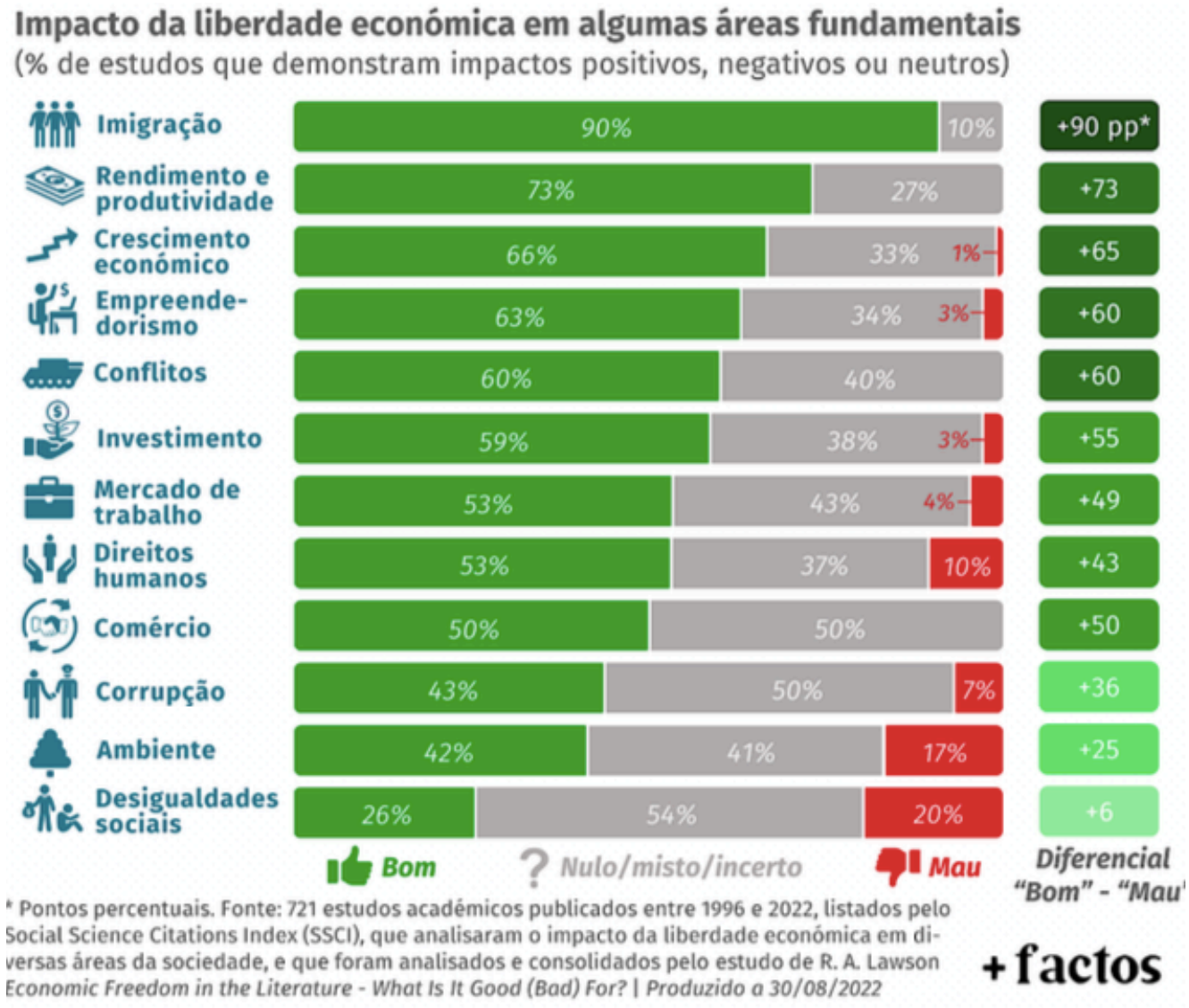

FONTE DA IMAGEM: Instituto +Liberdade

FOCUS ON…

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

AUDIÇÃO - Audição da Autoridade da Concorrência na Comissão Parlamentar de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, representada pela Presidente Margarida Matos Rosa, Maria João Melícias e Miguel Moura e Silva, vogais do Conselho de Administração, Cristina Camacho, Chefe do Gabinete e Ana Sofia Rodrigues, Economista-Chefe e Diretora do Gabinete de Estudos e Acompanhamento de Mercados:

AdC - Texto da Intervenção Inicial da Presidente da AdC - Apresentação do Plano de Actividades da AdC para 2022

ARtv - Audição à Autoridade da Concorrência - Vídeo

Proposta de transposição da diretiva que visa atribuir mais eficácia às autoridades de concorrência

- A Diretiva ECN+ estabelece um conjunto de regras destinadas a assegurar:
  - garantias de independência
  - meios de funcionamento
  - poderes de investigação
  - competências de aplicação de coimas
- Importância da apreensão da prova digital para garantir a eficácia no combate às práticas lesivas das empresas, consumidores e, muitas vezes, do erário público (contratação pública).
- Independência e meios das autoridades da concorrência para assegurar o exercício das suas atribuições e competências de forma imparcial e no interesse da aplicação eficaz e uniforme das regras de concorrência.
- Nas jurisdições onde a eficácia do direito da concorrência é inferior, os consumidores e empresas ficam mais vulneráveis e deixam de poder beneficiar das vantagens do processo competitivo (preços, qualidade, escolha e inovação).

COBERTURA JORNALÍSTICA - A cobertura jornalística da audição confirma que, relativamente a um total de coimas aplicadas pela Concorrência, de cerca de 900 milhões de euros, nos últimos 5 anos, até à data, a Autoridade apenas recebeu cerca de 22 milhões de euros, já que o restante se encontra em litígio :

OBSERVADOR - Concorrência só recebeu 227 milhões em multas em cinco anos de um total aplicado de mais de 900 milhões - DOC

DINHEIRO VIVO - Coimas recebidas pela Concorrência nos últimos 5 anos ascendem a 22,7 milhões de euros - DOC

LEGISLAÇÃO NACIONAL

LEIS, DECRETOS-LEI, PORTARIAS E RESOLUÇÕES

Lei n.º 18/2022, de 25 de Agosto
Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional - DOC

Lei n.º 17/2022, de 17 de Agosto
Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência dos Estados-Membros competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantir o bom funcionamento do mercado interno, alterando o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e os estatutos da Autoridade da Concorrência - DOC

Lei n.º 16/2022, de 16 de Agosto
Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, alterando as Leis n.os 41/2004, de 18 de agosto, e 99/2009, de 4 de setembro, e os Decretos-Leis n.os 151-A/2000, de 20 de julho, e 24/2014, de 14 de fevereiro, e revogando a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro - DOC

Lei n.º 15/2022, de 11 de Agosto
Simplifica o regime de proteção contra a desinformação e assegura a sua articulação com o Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, alterando a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital - DOC

Lei n.º 14/2022, de 2 de Agosto
Transpõe a Diretiva (UE) 2019/884 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre nacionais de países terceiros, alterando a Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, e o Decreto-Lei n.º 171/2015, de 25 de agosto - DOC

Lei n.º 13/2022, de 1 de Agosto
Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira - DOC

Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 9 de Setembro
Estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação - DOC

Decreto-Lei n.º 57-A/2022, de 26 de Agosto
Altera as medidas aplicáveis no âmbito da pandemia da doença COVID-19 - DOC

Decreto-Lei n.º 57/2022, de 25 de Agosto
Simplifica a tramitação do incidente de verificação do passivo e graduação de créditos no processo de insolvência - DOC

Decreto-Lei n.º 53/2022, de 15 de Agosto
Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2022 - DOC

Resolução do Conselho de Ministros n.º 74-A/2022, de 6 de Setembro
Estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação - DOC

Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-A/2022, de 26 de Agosto
Prorroga a declaração da situação de alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 - DOC

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2022, de 9 de Agosto
Aprova a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa - DOC

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67-A/2022, de 29 de Julho
Prorroga a declaração da situação de alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 - DOC

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2022, de 8 de Agosto
Parecer sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à recuperação e perda de bens e a proposta de decisão do Conselho relativa ao aditamento da violação de medidas restritivas da União aos domínios de criminalidade previstos no artigo 83.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - DOC

Declaração de Retificação n.º 19/2022, de 26 de Julho
Retificação à Lei n.o 12/2022, de 27 de junho, «Orçamento do Estado para 2022» - DOC

Declaração de Retificação n.º 629-A/2022, de 14 de Julho
Retifica o Despacho n.º 8564-A/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 133, 2.º suplemento, de 12 de julho de 2022 - DOC

Portaria n.º 218/2022, de 1 de Setembro
Procede à quarta alteração da Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho, que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica - DOC

Portaria n.º 217-C/2022, de 31 de Agosto
Procede à atualização temporária do valor da taxa unitária do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado - DOC

Portaria n.º 217-A/2022, de 31 de Agosto
Suspende a atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2 - DOC

Portaria n.º 216/2022, de 30 de Agosto
Procede à primeira alteração da Portaria n.º 7/2022, de 4 de janeiro, que regulamenta as condições de publicidade dos horários de trabalho e a forma de registo dos respetivos tempos de trabalho - DOC

Portaria n.º 205/2022, de 11 de Agosto
Procede à segunda alteração à Portaria n.º 170-A/2020, de 13 de julho, que regulamenta os procedimentos, condições e termos de acesso do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial - DOC

Despacho n.º 9501-A/2022, de 2 de Agosto
Condiciona o pagamento de faturas emitidas pela ENDESA pelos serviços da administração direta e indireta do Estado - DOC

Despacho n.º 8564-A/2022, de 12 de Julho
Aprova as alterações às tabelas de retenção na fonte, que se encontram em vigor para o continente no ano de 2022, relativamente aos rendimentos de trabalho pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de julho de 2022 - DOC

Aviso n.º 13997/2022, de 14 de Julho
Taxas supletivas de juros moratórios em vigor no 2.º semestre de 2022 - DOC

Regulamento n.º 137/2022, de 18 de Julho
Aprova o Regulamento do Registo de Prestadores de Serviços a Sociedades, a Outras Pessoas Coletivas ou a Centros de Interesses Coletivos sem Personalidade Jurídica - DOC

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA - NOVAS INICIATIVAS

PROPOSTAS DE LEI

Proposta de Lei 33/XV/1, 5 de Setembro
Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e estabelece um regime transitório de atualização das pensões - DOC

Proposta de Lei 31/XV/1, 5 de Setembro
Procede à alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo, transpondo as Diretivas (UE) 2019/2235, 2020/262 e 2020/1151, e introduz diversas alterações destinadas a reforçar os mecanismos de controlo aplicáveis no âmbito destes tributos - DOC

Proposta de Lei 30/XV/1, 12 de Agosto
Completa a transposição da Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores - DOC

Proposta de Lei 29/XV/1, 12 de Agosto
Conclui a transposição da Diretiva (UE) 2017/541, alterando designadamente a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de Combate ao Terrorismo) - DOC

Proposta de Lei 25/XV/1, 26 de Julho
Estende o âmbito de aplicação do regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para a execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social aos projetos abrangidos pelo Plano de Recuperação e Resiliência - DOC

Proposta de Lei 6/XV/1, Texto de substituição aprovado em 21 de Julho
Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas - DOC

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei 240/XV/1 (PSD), 27 de Julho
Procede à décima terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus sars-cov-2 e da doença da covid-19 - DOC

Projeto de Lei 175/XV/1 (PAN), 17 de Junho
Altera o regime de faltas por motivo de luto gestacional, procedendo à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro - DOC

GOVERNO DE PORTUGAL

Portugal 2030 - Acordo de Parceria 2021.2027 - DOC

Portugal 2020 - Boletim informativo dos fundos da União Europeia - DOC

Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP) - DOC

ConsultaLEX: Avaliação Ambiental Estratégica do Programa Inovação e Transição Digital (PITD) para o período de programação 2021-2027 - DOC

ConsultaLEX: Simplificação de licenças e procedimentos para empresas na área ambiental - DOC

Aviso de Abertura de Concurso para Projetos no âmbito da medida "Internacionalização via E-commerce" - DOC

Comunicado do Conselho de Ministros, de 8 de Setembro - DOC
ponto **1**. O Conselho de Ministros aprovou hoje um conjunto de medidas de poupança e eficiência energética que visam fazer face à instabilidade no setor decorrente da situação de guerra na Ucrânia:
- foram aprovadas medidas extraordinárias e temporárias de reporte de informação e de garantia da segurança de abastecimento de gás, assim como medidas preventivas para a segurança do abastecimento de energia;
- foi aprovado o Plano Nacional de Poupança de Energia, focado na gestão da procura e na redução do consumo. O Plano estabelece medidas vinculativas para a Administração Publica Central e recomendações para a Administração Local e para o Setor Privado. Pretende-se, com estas medidas, obter uma poupança de 5% no consumo de gás, a acrescer à redução de 20% alcançada no último ano, excluindo o consumo de gás utilizado na produção de energia elétrica.

Comunicado do Conselho de Ministros Extraordinário, de 1 de Setembro - DOC
ponto **1**. O Conselho de Ministros aprovou hoje o decreto regulamentar que altera o diploma que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, na sequência das recentes alterações à Lei de Estrangeiros.
- As alterações hoje aprovadas promovem a mobilidade e a liberdade de circulação no espaço da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), permitindo a execução do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da CPLP. Neste âmbito, destacam-se as seguintes medidas:
(I) Deferimento liminar dos pedidos de visto CPLP;
(II) Dispensa de apresentação presencial para requerimento de visto;
(III) Dispensa de apresentação da seguinte documentação para a emissão de visto:
- Seguro de viagem válido, que permita cobrir as despesas necessárias por razões médicas, incluindo assistência médica urgente e eventual repatriamento;
- Comprovativo da existência de meios de subsistência;
- Cópia do título de transporte de regresso, salvo quando seja solicitado visto de residência.
(IV) A concessão de visto de residência CPLP confere ao seu titular o direito de requerer a autorização de residência CPLP;
- As alterações pretendem ainda contribuir para a resposta à necessidade de mão de obra com vista à revitalização da economia;

Comunicado do Conselho de Ministros, de 25 de Agosto - DOC
ponto **5**. Foi aprovada a proposta de lei que procede à alteração do Código dos Impostos Especiais de Consumo, transpondo para a ordem jurídica interna os seguintes instrumentos de direito da União Europeia: Diretiva (UE) 2019/2235, do Conselho, de 16 de dezembro de 2019; Diretiva (UE) 2020/262, do Conselho, de 19 de dezembro de 2019; e Diretiva (UE) 2020/1151, do Conselho, de 29 de julho de 2020. Adicionalmente, são introduzidas diversas alterações técnicas destinadas a simplificar a operacionalização destes tributos e a reforçar os mecanismos de controlo aplicáveis no âmbito dos mesmos.

Comunicado do Conselho de Ministros, de 21 de Julho - DOC
ponto **1**. O Conselho de Ministros aprovou hoje, na generalidade, o decreto-lei que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos em matéria ambiental, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos redundantes, simplificando a atividades das empresas e contribuindo para incentivar o investimento pela redução dos encargos administrativos e dos custos de contexto, garantindo-se, todavia, que a sua eliminação não prejudica o cumprimento das regras de proteção do ambiente, passando a Administração Pública a ter um enfoque especial na fiscalização, corresponsabilização e autocontrolo por parte dos operadores económicos.

CMVM - COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONSULTAS PÚBLICAS

Relatório da Consulta Pública n.º 6/2022 - Projeto de regulamento que altera o Regulamento da CMVM n.o 3/2018, de 28 de agosto de 2018, que visa definir os conteúdos mínimos a dominar pelos colaboradores, de intermediários financeiros, que prestam serviços de consultoria para investimento, de gestão de carteiras por conta de outrem ou dão informações a investidores sobre produtos financeiros e serviços de investimento, principais ou auxiliares, assim como pelos consultores autónomos, regulamentando também qualificações e aptidões profissionais a todos exigidas - DOC

Relatório da Consulta Pública n.º 5/2022 - Prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (Altera o Regulamento da CMVM n.o 2/2020) - DOC

REGULAMENTAÇÃO

Regulamento da CMVM n.º 7/2022, de 4 de Agosto - Regulamento relativo à supervisão prudencial das empresas de investimento e aos respetivos planos de recuperação (Altera os Regulamentos da CMVM n.º 2/2007, n.º 1/2020 e n.º 9/2020 e revoga o Regulamento da CMVM n.º 6/2018 e parcialmente o Regulamento da CMVM n.º 1/2011) - DOC

Regulamento da CMVM n.º 6/2022, de 21 de Julho - Conteúdos mínimos a dominar pelos colaboradores de intermediários financeiros e pelos consultores autónomos (Altera o Regulamento da CMVM n.º 3/2018) - DOC - Regulamento da CMVM n.º 3/2018 - versão consolidada

RELATÓRIOS, CIRCULARES, FAQS E COMUNICADOS

CMVM determina contratos de liquidez como prática de mercado aceite - DOC

CMVM atualiza Guia de Aplicação de Indicadores de Qualidade da Auditoria - DOC

CMVM publica Relatório Estatístico sobre Reclamações dos Investidores - 1º semestre de 2022 - DOC

CMVM publica quatro novas séries longas relativas à atividade de capital de risco e atualiza dados do segundo trimestre de 2022 - DOC

Principais Deliberações do Conselho de Administração da CMVM - [14 de Julho] [21 de Julho] [28 de Julho] [4 de Agosto] [11 de Agosto] [19 de Agosto] [1 de Setembro]

Micro e pequenos empresários portugueses lideram literacia financeira entre 14 países da OCDE - DOC

CMVM celebra em outubro a Semana Mundial do Investidor - DOC

Perguntas e Respostas sobre o registo de valores mobiliários de emitentes em liquidação ou insolvência - DOC

CMVM proferiu decisão em 4 processos de contraordenação no 2º trimestre de 2022 - DOC

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Relatório Estatístico sobre **Reclamações dos Investidores** - 1.º Trimestre de 2022 - DOC

Indicadores trimestrais de **intermediação financeira** - 2.º Trimestre de 2022 - DOC

Indicadores trimestrais de **gestão de ativos** - 2.º Trimestre de 2022 - DOC

Indicadores mensais dos fundos de **investimento imobiliário** - Julho - DOC

Indicadores mensais dos fundos de **investimento imobiliário** - Junho - DOC

Indicadores mensais dos fundos de **investimento mobiliário** - Junho - DOC

Indicadores mensais do **mercado de capitais português** - Agosto - DOC

Indicadores mensais do **mercado de capitais português** - Julho - DOC

Indicadores mensais de **receção de ordens** - Julho - DOC

Indicadores mensais de **receção de ordens** - Junho - DOC

BANCO DE PORTUGAL

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 6/2022, de 2 de Setembro - Prestação de informação sobre a celebração de contratos de crédito aos consumidores - DOC [*Decorre até 17 de Outubro*]

Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 5/2022, de 9 de Agosto - Projeto de instrução que atualiza o enquadramento regulamentar das instituições de pagamento e de moeda eletrónica - DOC [*Decorre até 21 de Setembro*]

REGULAMENTAÇÃO

Instrução (Histórico) n.º 14/2022 - Divulga, para o 4.º trimestre de 2022, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do DL n.º 133/2009, de 02-06 - DOC

Instrução (Histórico) n.º 13/2022 - Regula o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas de títulos, na vertente de carteiras de títulos. Revoga e substitui, a partir de 31 de janeiro de 2023, a Instrução n.º 31/2005 - DOC

RELATÓRIOS E BOLETINS

Relatório de Acompanhamento dos Mercados de Crédito de 2021 - DOC

Relatório sobre vendas associadas e comissionamento bancário - DOC

Boletim Oficial n.º 8/2022 - Agosto - DOC

Boletim Oficial n.º 8/2022: 1º Suplemento - Agosto - DOC

Boletim Oficial n.º 8/2022: 2º Suplemento - Agosto - DOC

Boletim Oficial n.º 7/2022 - Julho - DOC

Boletim Oficial n.º 7/2022: 1º Suplemento - Julho - DOC

Boletim Oficial n.º 7/2022: 2º Suplemento - Julho - DOC

Boletim Oficial n.º 7/2022: 3º Suplemento - Julho - DOC

Indicadores Coincidentes - DOC

Indicador diário de atividade económica - DOC

Cadernos Jurídicos 5|2022 - DOC

16.º Edição – **Newsletter TARGET-PT** - DOC

18.º Edição – **Newsletter Spillovers** - DOC

INTERVENÇÕES E COMUNICADOS

Comunicado do Banco de Portugal sobre o Relatório de Acompanhamento dos Mercados de Crédito de 2021 - DOC

Banco de Portugal publica versão integral do relatório de avaliação independente sobre o nível de recuperação de créditos em cenário de liquidação do BES - DOC

Banco de Portugal publica instrução sobre reporte de informação de carteiras de títulos - DOC

Relatório do 1º Inquérito sobre literacia financeira a empresários de micro e pequenas empresas e os desafios da Covid em Portugal - DOC

Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito - DOC

Taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 4.º trimestre de 2022 - DOC

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Síntese da atividade sancionatória do Banco de Portugal: 2.º trimestre de 2022 - DOC

Contas nacionais financeiras: 1.º trimestre de 2022 - DOC

Taxas de juro de novas operações de empréstimos e depósitos: Julho - DOC

Taxas de juro de novas operações de empréstimos e depósitos: Junho - DOC

Financiamento das administrações públicas: Junho - DOC

Financiamento das administrações públicas: Maio - DOC

Endividamento do setor não financeiro: Junho - DOC

Endividamento do setor não financeiro: Maio - DOC

Posição de investimento internacional: Junho - DOC

Empréstimos e depósitos bancários: Julho - DOC

Empréstimos e depósitos bancários: Junho - DOC

Balança de Pagamentos: Junho - DOC

Balança de Pagamentos: Maio - DOC

Fundos de investimento: Junho - DOC

Emissões de títulos: Junho - DOC

Emissões de títulos: Maio - DOC

Dívida pública: Julho - DOC

Dívida pública: Junho - DOC

ASF - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

Consulta Pública sobre o Projeto de Norma Regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo - projeto de norma regulamentar que altera a Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro, em matéria de qualificação adequada, formação e aperfeiçoamento profissional contínuo, alterada pela Norma Regulamentar n.º 2/2020-R, de 8 de abril, e pela Norma Regulamentar n.º 3/2022-R, de 13 de abril - DOC

Relatório de Regulação e Supervisão da Conduta de Mercado 2021 - DOC

Relatório de Estabilidade Financeira do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões – junho de 2022 - DOC

Relatório trimestral de evolução dos fundos de pensões - 2.º Trimestre 2022 - DOC

Relatório trimestral de evolução da atividade seguradora - 2.º Trimestre 2022 - DOC

Relatório de Gestão de Reclamações - Primeiro Semestre 2022 - DOC

Questionário Risk Outlook 2.0 - Avaliação dos riscos do setor Segurador e do setor dos Fundos de Pensões - DOC

Atualização das estatísticas de seguros e fundos de pensões - DOC

AT - AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

IVA > Enquadramento Legal > Regras de Sujeição - DOC

Publicação de FAQs – Registo Fiscal do Cidadão Não Residente - DOC

Mais-valias realizadas por sócios não residentes em resultado da partilha da sociedade participada - DOC

Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas a consumir - DOC

Despacho n.º 221/2022-XXII, de 23/08, do SEAAF - Prorrogação de benefícios fiscais relativos a rendimentos provenientes da propriedade intelectual; artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais - DOC

Boletim Informativo da AT - DOC

Circular n.º 9/2022 - Retenção na Fonte sobre Rendimentos de Trabalho Dependente - Tabelas de Retenção - 2022 - Continente - DOC

Informação Vinculativa n.º 993/2020 - Categoria A – Retribuição de férias vencidas e não gozadas – Tributação autónoma - DOC

Ofício-circulado n.º 35174/2022 - Contribuição sobre as Embalagens - Procedimentos de aplicação - DOC

Ofício-circulado n.º 90057/2022 - Representação fiscal do não residente - artigo 19.º da Lei Geral Tributária - DOC

Ofício-circulado n.º 15905/2022 - Instruções da simplificação da declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (artigo 182.º do Código Aduaneiro da União) - DOC

Ofício-circulado n.º 40119/2022 - IMT - Tabelas práticas em vigor a partir de 28 de Junho de 2022 - Republicação - DOC

Ofício-circulado n.º 20244/2022 - Lei n.º 80/2021, de 29/11 – Incapacidade fiscalmente relevante em IRS e os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade - DOC

Ofício-circulado n.º 90057/2022 - Representação fiscal do não residente - artigo 19.º da Lei Geral Tributária - DOC

TRIBUNAL DE CONTAS

Contratos celebrados pela administração local no âmbito do regime excecional COVID-19 - DOC

Conclusões do acompanhamento aos contratos abrangidos pelo Regime de Exceção - DOC

Auditoria à Empregabilidade dos Ciclos de Estudos do Ensino Superior - DOC

DGO - DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO

Entidades Administradoras de Receitas do Estado - DOC

Circular Série A 1407 I Instruções OE 2023 - DOC

DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE

Norma nº 009/2022 de 06/09/2022 - Vacinação contra a COVID-19: Vacina Comirnaty Original/Omicron BA.1 - DOC

Norma nº 007/2022 de 02/09/2022 - Campanha de Vacinação Sazonal contra a Gripe: Outono-Inverno 2022-2023 - DOC

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional (extrato) n.º 468/2022, de 22 de Julho
I. Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida no n.o 5 do artigo 168.o-A da Lei n.o 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, na redação que lhe foi dada pela Lei n.o 27-A/2020, de 24 de julho, que aprovou o Orçamento do Estado Suplementar, na medida em que determina, a respeito das formas específicas de contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais, a isenção de pagamento da remuneração mensal fixa ou mínima devida pelos lojistas além de uma redução proporcional à redução da fatu- ração mensal, até ao limite de 50/prct. do valor daquela, quando os estabelecimentos tenham uma quebra do volume de vendas mensal, face ao volume de vendas do mês homólogo do ano de 2019 ou, na sua falta, ao volume médio de vendas dos seis meses antecedentes ao Decreto do Presidente da República n.o 14-A/2020, de 18 de março, ou de período inferior, se aplicável. - DOC

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 464/2022, de 24 de Junho
I. Julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.ºs 1 e 4, do Regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, de 30.04, na redação conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59-B/2021, de 13.05, por violação do disposto no artigo 27.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa;
III. Julga inconstitucional a norma do artigo 25.º, n.ºs 1 e 4, do Regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 45-C/2021, de 30.04, na redação conferida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59-B/2021, de 13.05, por violação do disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), com referência ao artigo 27.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa. - DOC

Acórdão do Tribunal Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Julho
I. Deve ter-se como ilícita por contrariedade às regras da boa fé (art. 227.º do CC) a conduta do banco réu que apresentara uma proposta negocial que, à data em que foi apresentada, lhe era impossível cumprir uma vez que dias antes tinha celebrado um contrato de cessão de créditos hipotecários no qual o crédito sobre o autor se encontrava incluído.
II. Nenhuma das razões desculpabilizantes da conduta do banco réu, consideradas pelo tribunal a quo, pode ser acolhida.
III. Não apenas não foi alegado nem provado que a falha do banco réu se devesse a limitações inerentes ao funcionamento interno do mesmo banco ou à comunicação entre o dito banco e a sua mandatária forense como, sobretudo, se entende que, mesmo que tais limitações existissem, sempre seriam irrelevantes para afastar a culpa do mesmo banco.
IV. De igual modo, não é de acolher a desculpabilização do réu com base no regime normativo que prevê que a cessão de créditos não dependa de consentimento do devedor (cfr. art. 557.º, n.º 1, do CC); não é o regime legal da cessão de créditos que está aqui em causa, mas antes o facto de que, depois de ter cedido a terceiro o crédito sobre o aqui autor, o banco réu tenha feito uma proposta contratual ao devedor cedido, o aqui autor, como se tal cessão não tivesse ocorrido.
V. Porém, perante a factualidade dada como provada verifica-se que a conduta do banco réu apenas causou ao autor danos não patrimoniais, sendo de repristinar, nesta parte, o decidido pela 1.ª instância. - DOC

Acórdão do Tribunal Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Junho
I. Existindo um contrato, cuja validade ninguém pôs em causa, de transmissão parcial de estabelecimento comercial, contrato que, aliás, prevê expressamente a transmissão da posição de empregador relativamente a uma lista de trabalhadores anexa ao contrato, há uma transmissão de unidade económica entre os outorgantes, sem necessidade de mais indagações.
II. O artigo 555.º do Código do Trabalho de 2003, aplicável à situação dos autos, não continha qualquer remissão para o artigo 557.º, mesmo depois da alteração deste último preceito pela Lei n.º 9/2006 de 20 de março, não havendo, pois, manutenção de quaisquer efeitos do IRCT aplicável ao transmitente uma vez esgotados os prazos previstos no artigo 555.º n.º 1. - DOC

Acórdão do Tribunal Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Junho
I. O princípio da boa-fé exprime a relevância que a ordem jurídica confere às considerações éticas e diretrizes morais presentes numa sociedade, sendo transversal a todas as áreas do Direito.
II. A proibição do "venire contra factum proprium" reconduz-se à doutrina da confiança, pressupondo, como elemento subjetivo, que o confiante adira realmente ao facto gerador de confiança.
III. Resultando dos factos provados que era legítimo ao “homem médio”, ao “bonus pater familiae”, ou seja, a uma pessoa de normal entendimento, colocado na posição do autor, que pudesse formar a convicção e confiança de que a ré não iria deduzir defesa por exceção alegando a prescrição, se alegada a prescrição age a ré em abuso de direito. - DOC

Acórdão do Tribunal Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Junho

I. A invocação do caso julgado supõe a subsistência de uma decisão. Se esta é impugnada, o mesmo sucede com os seus fundamentos que, em regra, não adquirem autonomamente valor de caso julgado.

II. Sendo interposto recurso de uma sentença que fixou uma indemnização, no âmbito de um processo de expropriação, tendo o Tribunal da Relação de aplicar os critérios que resultam da lei no sentido de encontrar um quantitativo indemnizatório justo, não está limitado, nesse exercício, pelos critérios usados pelo tribunal recorrido na fundamentação da decisão impugnada e, muito menos, por afirmações genéricas, como a da "irrelevância" de determinado relatório pericial.

III. Estabelecendo o art. 23º, nº 1, do Código das Expropriações que a justa indemnização não visa compensar o benefício alcançado pela entidade expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, correspondente ao valor real e corrente do bem de acordo com o seu destino efectivo ou possível numa utilização económica normal, à data da publicação da declaração de utilidade pública, tendo em consideração as circunstâncias e condições de facto existentes naquela data, e o art. 24º, nº 1, do mesmo Código, que o montante da indemnização se calcula com referência à data da declaração de utilidade pública, não pode levar-se em conta, nesse cálculo, os termos de um projecto de loteamento aprovado alguns anos depois da data da declaração de utilidade pública (DUP).

IV. A consideração de um tal elemento, com substancial peso na fixação da indemnização, faz com que a metodologia e critério utilizados no acórdão recorrido entrem em contradição com o acórdão-fundamento, que teve sempre como referência, na sua fundamentação, aquilo que era extraível das circunstâncias atinentes ao tempo da DUP, tendo como consequência a anulação do acórdão impugnado e o retorno do processo à Relação para reformulação do cálculo da indemnização. - DOC

Acórdão do Tribunal Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de Junho

I. A imparcialidade do tribunal constitui um dos elementos densificadores da garantia do processo equitativo, com a dignidade de direito fundamental.

II. O princípio do juiz natural, por sua vez, encontra-se inscrito no n.º 9 do art. 32.º da CRP, relativo às garantias do processo criminal, "nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior".

III. Na ponderação entre o juiz natural, garantia da independência do juiz e dos direitos de defesa do arguido, e a garantia de imparcialidade, direito humano, na previsão do § 1 do art. 6.º da CEDH, encontrou no CPP a proporcionalidade adequada, por via da exigência, para a recusa ou escusa, de motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

IV. Ao EMJ foi aditado pela Lei n.º 67/2019, de 27-08, disposição (art. 6.º-C) que faz figurar o dever de imparcialidade como primeiro dever do juiz, configurando-o como o dever agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento igual e isento quanto aos interesses particulares e públicos que lhes cumpra dirimir.

V. No processo penal, mostra-se estabelecido, no art. 43.º do CPP, um regime próprio sobre recusa e escusa do juiz que visa afastar as situações em que possa ser colocada em dúvida a imparcialidade, por motivo, sério e grave e adequado a gerar tal desconfiança.

VI. A construção de instrumentos coerentes e objetivos de avaliação relativa à imparcialidade do juiz teve um contributo decisivo da jurisprudência do TEDH, na interpretação do segmento inicial do §1 do art. 6.º da CEDH; desde o acórdão Piersack v. Bélgica, de 1982, o TEDH tem trilhado o caminho da determinação da imparcialidade pela sujeição a um teste subjetivo, incidindo sobre a convicção pessoal e o comportamento do concreto juiz, sobre a existência de preconceito ou bias face a determinado caso, e a um teste objetivo que atenda à perceção ou dúvida externa legítima sobre a garantia de imparcialidade.

VII. O requerimento de escusa funda-se na relação de amizade entre o relator do recurso e o mandatário do arguido, sendo acentuada a intensidade e publicidade do convívio entre ambos, no círculo de amigos comuns.

VIII. As relações de amizade entre magistrados judiciais, do MP e advogados, são frequentes, recuando, muitas vezes, aos tempos de vida académica. São, em regra, proporcionadas por circunstâncias como a formação comum, a vida judiciária, atividades de formação ou o convívio organizado pelas associações profissionais, a nível local.

IX. ligação de Desembargador relator e de advogado com o processo é profissional e orientada, num e noutro caso, por regras legais e normas deontológicas e éticas rigorosas.

X. Em causa está, exclusivamente, a perceção exterior de imparcialidade; saber se, numa compreensão de razoabilidade dos limites das aparências, esta amizade pode suscitar, no público conhecedor da situação relacional exposta, e especialmente nos destinatários da decisão a proferir, apreensão quanto à imparcialidade.

XI. Mas não uma apreensão qualquer; terá de, razoavelmente, ter motivo "sério e grave", de modo a cumprir a exigência legal e afastar o princípio do juiz natural.

XII. A mera desconfiança sem fundamento sério ou motivação grave, suscetível de ser entendida como tal pelo cidadão médio, não integra razão para escusa de juiz. - DOC

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 30 de Junho

I. Resulta do direito à presunção de inocência, previsto no artigo 32º, nº2 e nº10, da CRP e artigo 26º, nº1, da mesma CRP que

a "AdaC", não obstante tenha o dever de publicitar tudo o que possa divulgar, não poderá publicitar comunicados quando a decisão administrativa ainda é contenciosamente impugnável.
II. Se em processo criminal, quando o regime seja o da publicidade não é necessário aguardar pelo trânsito em julgado da última decisão jurisdicional para se poderem publicitar as peças processuais ou documentos do processo por maioria de razão não poderá ser diferente em processo contraordenacional, também público.
III. Basta à "AdaC" a emissão da sentença em 1ª instância jurisdicional para que a publicação possa ser possível, e não já, necessariamente, o trânsito em julgado das decisões jurisdicionais. - DOC

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 22 de Junho
I. Na alienação de participações sociais com cláusula de ajustamento do preço, constitui valor de realização para os efeitos do artigo 44.º, n.º 1, alínea f) do CIRS o que resultar do preço definitivo;
II. Se o valor definitivo não for conhecido antes de decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos, o valor de realização a declarar é o que estiver então ajustado;
III. Mas se, entretanto, a Administração Tributária apurar, em ação de inspeção externa, que foi acordado o preço definitivo, é esse o valor a considerar na liquidação correspondente. - DOC

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 4 de Maio
I. A desconsideração fiscal de uma provisão para despesas para crédito vencido implica a anulação do correspondente proveito, tendo presente que, no caso, tais despesas não se encontravam garantidas e que não surge controvertido que a cobrança não se realizou até ao final do terceiro mês posterior ao vencimento do crédito.
II. Apesar de não competir à AT corrigir a contabilidade dos contribuintes, mas apenas corrigir a relevância fiscal dos dados contabilísticos, os princípios do inquisitório e da verdade material, impõem-lhe, no âmbito do apuramento da matéria tributável, não só retirar relevância fiscal aos elementos de facto resultantes de actos dos contribuintes que os favoreçam indevidamente, mas também atribuir relevância tributária a situações de facto que os favoreçam. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 14 de Julho
I. Nas situações em que a liquidação adicional de IRC tem por fundamento a não aceitação de custos declarados pelo contribuinte, por se considerar que as facturas em que este os pretende suportar não correspondem a operações realmente efectuadas, compete à administração tributária fazer a prova de que estão verificados os pressupostos legais que legitimam a sua actuação. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30 de Junho
I. A demonstração da inexistência ou insuficiência fundada de bens do devedor originário recai sobre a Entidade Exequente, sendo que o conceito de "fundada insuficiência" deve ser fixado objetivamente.
II. Se a AT realizou diligências tendentes a apurar da existência de bens penhoráveis na esfera da sociedade devedora originária, tendo indagado da existência de bens imóveis e móveis, remetido diversas missivas subordinadas ao assunto "penhora de créditos", com a consequente interpelação dos fornecedores visados, e averiguado da existência de saldos bancários tendentes à sua penhora, cumpriu o ónus probatório que sobre si impendia.
III. Se o despacho de reversão remete, expressamente, para as diligências efetuadas pela AT, não enferma de qualquer erro nos pressupostos de facto, seja porque não se comprova a existência de bens penhoráveis, seja porque não há qualquer deficit de instrução, que possa redundar em erro invalidante da reversão.
IV. Subsumindo-se a realidade fática no artigo 24.º, nº1, alínea b), da LGT, a demonstração da inexistência de culpa na insuficiência do património e no pagamento das dívidas revertidas compete ao Recorrente, não obstante a prova gerência de facto se encontrar na esfera jurídica da AT.
V. Se, por um lado, resulta demonstrado que o gerente optou por dar prioridade de pagamento aos trabalhadores, em detrimento da AT, e, por outro lado, não alega factualidade e demonstra, como legalmente se impunha, que administrou a empresa com observância dos seus deveres legais e contratuais destinados à proteção dos credores e que a falta de pagamento dos créditos tributários não resulta do incumprimento dessas disposições, não ilide a presunção legal de culpa que sobre si impende.
VI. Ademais, resultando provado que as dívidas objeto de cobrança coerciva, integram dívidas de retenção na fonte e IVA, tal imprime uma densidade superior na ilisão da culpa, na medida em que as quantias foram retidas e já se encontravam na posse da devedora originária, logo alocou-as, como visto deliberadamente, para outros campos e circuitos financeiros. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30 de Junho
I. O princípio da livre apreciação da prova determina que o julgador deve decidir livremente, de acordo com a sua prudente convicção (excetuando os casos de prova legal, formal ou vinculada).

II. O TCA, face ao atual contexto legislativo e à mudança de paradigma ocorrida com a reforma de 2013 do processo civil, tem autonomia decisória para formar a sua convicção, após a análise crítica da prova, não estando limitado às situações em que a decisão proferida sobre a matéria de facto padeça de erro grosseiro ou manifesto.
III. A diferença positiva entre as mais e as menos-valias é, no exercício de 2004, apenas considerada em metade do seu valor desde que, designadamente, o valor de realização seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do ativo imobilizado corpóreo afetos à exploração (art.º 45.º, n.º 1, do CIRC).
IV. Tendo um determinado imóvel sido adquirido com intenção de revenda e, nessa sequência, contabilizado como mercadoria, não se verifica o pressuposto mencionado em III., ainda que ulteriormente tenha havido uma alteração do destino do referido imóvel.
V. A aplicação do disposto no art.º 100.º, n.º 1, do CPPT, depende de o Impugnante abalar a prova ou os elementos em que se fundou a administração para prática do ato tributário.
VI. É possível ao administrado alegar, apenas em sede judicial, o erro nos pressupostos da liquidação, ainda que esse erro tenha sido em parte causado por inércia do administrado na fase administrativa. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30 de Junho
I. De acordo com o art.º 58º do CIRC (redacção vigente ao tempos dos factos), a AT podia efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude de relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações.
II. Compete à AT o ónus da prova da existência dessas relações especiais, bem como os termos em que normalmente decorrem operações da mesma natureza entre pessoas independentes e em idênticas circunstâncias, devendo o acto ser anulado se tal prova não for feita, o que significa que a correcção a que se refere o art.º 58º do CIRC não pode, pois, assentar em indícios ou presunções, impondo-se à AT que prove os supra mencionados pressupostos legais para que possa corrigir a matéria colectável do contribuinte ao abrigo de tal regime.
III. Se a AT opta pelo método do preço comparável de mercado, tem de concretizar qual ou quais as operações entre entidades independentes que serviram de termo de comparação à que foi efectuada pelo sujeito passivo impugnante, e, sendo o caso, quais os factores mais comparáveis dessa operação análoga ou similar entre entidades independentes foram tidos em conta ou relevados, depois de efectuados os ajustamentos necessários a assegurar o "mais elevado grau de comparabilidade", como preconizado no citado n.º 2 do art.º 58.º do CIRC.
IV. Não o fazendo, nem se invocando a singularidade da operação, a correcção em preços de transferência enferma de ilegalidade por erro nos pressupostos. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30 de Junho
I. A derrama municipal é um imposto autónomo, pelo que não acompanha as vicissitudes a que está sujeito o IRC.
II. A correcção imposta ao IRC no âmbito da matéria colectável de uma sociedade membro do grupo fiscal, que se projeta na determinação do lucro global, não afecta a liquidação da derrama do grupo fiscal, no mesmo período. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30 de Junho
I. A sujeição da matéria colectável de uma sociedade membro do grupo fiscal à avaliação indirecta pode determinar a caducidade do regime de tributação pelo lucro consolidado.
II. A extinção, por caducidade, da situação jurídica de tributação pelo lucro consolidado, não opera ope legis, devendo ser declarada pela AT em procedimento aberto para o efeito.
III. A falta de nomeação de perito independente (quando requerida) pode consubstanciar preterição de formalidade essencial, determinante da anulação do acto tributário. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30 de Junho
I. Tendo havido, em sede de procedimento de revisão da matéria coletável, acordo dos peritos quanto à utilização dos métodos indiretos e quantificação da matéria coletável, não pode, posteriormente, o contribuinte sindicar tais questões em sede de impugnação judicial. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 30 de Junho
I. Não é admissível a junção, em sede de recurso, de documento relativo a facto ocorrido antes da propositura da impugnação, nunca antes invocado, que não é de conhecimento oficioso e que não resulta de qualquer decisão não expectável proferida pelo Tribunal a quo, ainda que tal documento tenha sido emitido depois da prolação da sentença.
II. Perante a aplicação do disposto no n.º 4 do art.º 6.º do CIRS, compete, num primeiro momento, à AT, demonstrar os pressupostos da sua atuação.

III. Demonstrados tais pressupostos, cabe ao contribuinte o ónus da prova de que os valores em causa não corresponderam a lucros ou seu adiantamento, dado que a presunção constante da referida disposição legal é uma presunção iuris tantum. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 9 de Junho

I. Os requisitos legais das faturas têm que ser observados por forma a permitirem um controle sobre o exato serviço prestado, sendo que a mera designação nas faturas de "Trabalhos de Armação de Ferro", não preenche os requisitos contemplados no artigo 35.º do CIVA, visto que não indica de forma suficientemente detalhada a natureza dos serviços em causa, inexistindo qualquer referência à quantidade de horas, e ao respetivo preço unitário/mão de obra-hora, comprometendo o direito à dedução do IVA.
II. A menção da data da prestação dos serviços permite controlar quando ocorreu o facto gerador do imposto, e nessa medida determinar as disposições fiscais que são aplicáveis à operação.
III. A Jurisprudência Comunitária permite que o sujeito passivo demonstre através de prova complementar os serviços prestados, a extensão dos mesmos e a data concreta em que os mesmos foram celebrados, contudo não pode servir esse desiderato uma, exclusiva e genérica, prova testemunhal, tendo a parte de carrear aos autos meios de prova complementares que permitam alcançar, de forma inequívoca, o objetivo de determinação concreta da natureza e extensão das operações realizadas e bem assim a data, efetiva, da sua prestação.
IV. Tal interpretação não traduz uma violação do princípio da neutralidade fiscal porquanto o mesmo exige, desde logo, que a AT disponha de dados necessários para saber que os requisitos materiais foram cumpridos, o que, in casu, não sucede, quando, ademais, nos encontramos perante um emitente de faturas indiciado de faturação falsa. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 9 de Junho

I. Não resultando demonstrada a unicidade, interligação e dependência, dos procedimentos inspetivos, inexiste fundamento para a prolação de despacho de prorrogação, donde a aduzida violação por preterição de formalidade essencial, o mesmo sucedendo quanto à ultrapassagem do prazo legal de seis meses consignado no artigo 36.º do RCPIT, sendo que, de todo o modo, a ultrapassagem desse prazo não tem efeito invalidante da liquidação, podendo, tão-só, assumir, eventuais, reflexos e consequências em termos de caducidade do direito à liquidação.
II. Quaisquer rendimentos empresariais obtidos na atividade individual da Recorrente, não são passíveis de tributação em sede de IRC, na medida em que são enquadrados e qualificados como rendimentos empresariais e profissionais, porquanto decorrentes do exercício de uma atividade comercial, em conformidade com o plasmado nos artigos 3.º, nº 1, alínea a), e 4.º, nº1, alínea a), ambos do CIRS e bem assim do artigo 8.º, nºs 1 e nº4, alínea a) do CIRC.
III. Não tendo sido colocados em causa os elementos contabilísticos, a AT tinha ao seu dispor todos os recursos para apurar, direta e efetivamente, os rendimentos obtidos pela Recorrente sem fazer uso de uma operação presuntiva mediante apuramento de percentagem de lucro face à obtenção e aferição de uma imputação proporcional delimitada temporalmente à cessação da atividade.
IV. Se a AT parte de um facto conhecido, a existência de um lucro tributável declarado para efeitos de IRC, por reporte a um período de tributação anual, e depois mediante imputação "pro rata temporis", extrapola a existência, não demonstrada, de um conjunto de rendimentos profissionais afetos à Categoria B, encontra-se sob a veste de correções técnicas a adotar uma metodologia toda ela compaginada e conforme com a avaliação indireta sem fazer uso do procedimento a ela atinente, o que comina os atos impugnados de vício de violação de lei por errónea interpretação dos pressupostos de facto e de direito. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 9 de Junho

I. Sendo discernível partes de capital de elementos do capital próprio, resulta que a aquisição de participações sociais se distingue da realização de prestações suplementares.
II. A circunstância de a realização do capital ter decorrido da transferência de um valor, com origem em prestações suplementares entretanto restituídas, não altera a conclusão extraída em I., uma vez que se trata apenas da forma como o capital subscrito foi realizado.
III. No caso da conversão de prestações suplementares em participações sociais há um momento intermédio, consubstanciado na deliberação da sociedade no sentido da restituição das mesmas ao sócio, com o consequente nascimento de um direito de crédito na esfera jurídica do sócio sobre a sociedade.
IV. Estando em causa liquidações de juros compensatórios, relativos a situação na qual a Impugnante seguiu entendimento defendido em alguns contextos pela própria AT, a atuação daquela entra dentro dos padrões exigíveis de diligência, dado ter adotado uma posição interpretativa possível numa matéria de caráter não pacífico dentro da própria Administração.
V. Resultando provado que a entidade que distribui o correio postal registou informaticamente a entrega de determinado objeto registado a recetor que não o seu destinatário, não se encontra demonstrada a efetividade de notificação.
VI. Nos termos da teoria do aproveitamento do ato, verifica-se uma inoperância da força invalidante do vício que inquina o ato, em virtude da preponderância do conteúdo sobre a forma.

VII. Quando em relação a um determinado ato, que padeça de ilegalidade formal ou externa, se possa afirmar inequivocamente que o ato só podia ter o conteúdo que teve em concreto, a essa invalidade não é operante, em virtude da conformidade substancial do ato praticado.
VIII. Tendo sido apreciada, em sede impugnatória, toda a argumentação sustentada pela Impugnante (que coincide com a argumentação invocada em sede de audição prévia) e da mesma tendo resultado verificarem-se os pressupostos de facto e de direito da atuação da AT em sede inspetiva, a falta de apreciação do alegado em sede de direito de audição revela-se irrelevante e sem força invalidante, na medida em que os pressupostos da tributação já foram apreciados pelo Tribunal.
IX. Demonstrada, junto do Tribunal, a conformidade substancial do ato praticado, uma solução distinta da mencionada em VIII conduziria a um resultado antijurídico. - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 9 de Junho
I. De acordo com o disposto no art° 67°, n° 2 do CIRC (aplicável à data) "Considera-se cisão a operação pela qual: a) Uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outras sociedades (sociedades beneficiárias) ou para os fundir com sociedades já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10 % do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas".
II. Para aplicação do regime de neutralidade fiscal constante dos art°s 67° e segs do CIRC, não é necessária a atribuição aos sócios da sociedade cindida de partes representativas do capital social da sociedade beneficiária, sendo esta detentora da totalidade do capital social daquela, tal como resulta dos n°s 3 e 6 do art° 68° do CIRC (à data). - DOC

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 9 de Junho
I. A prova de que as despesas com ajudas de custo foram imputadas a clientes exige a concretização das prestações efectuadas a fim de permitir o controlo da imputação dos custos. - DOC

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de Julho
I. As decisões proferidas pelo Tribunal de 1ª Instância, que tenham recaído sobre questões processuais, ao longo do julgamento do recurso de impugnação judicial, que não façam parte da sentença ou despacho final que conheça do mérito do recurso interposto da decisão da autoridade administrativa, são irrecorríveis.
II. Também não é admissível recurso, para o Tribunal da Relação, de qualquer uma das decisões judiciais previstas no art. 55º nº 1 e 3 do RGCO, porquanto, embora as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso da fase administrativa do procedimento contraordenacional sejam susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido, competente para as decidir é o tribunal de 1ª Instância, que delas decidirá em última instância.
III. Atentos os interesses públicos subjacentes às alterações introduzidas no CdVM, de garantir a execução efetiva da política europeia destinada a assegurar a integridade dos mercados financeiros, impõe-se aplicar a suspensão do prazo de prescrição prevista na nova redação do art. 418º do CdVM, aos processos contraordenacionais pendentes por factos praticados antes da sua entrada em vigor.
IV. Para a violação do princípio ne bis in idem, o circunstancialismo fáctico idêntico deve assumir também o mesmo desvalor jurídico, afastando-se a violação daquele princípio quando haja um desvalor plúrimo, um concurso real de contraordenações, ainda que os factos sejam substancialmente os mesmos.
V. O disposto no artigo 17.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25/3 (Regime Jurídico do Papel Comercial) não desonera o intermediário financeiro do cumprimento, junto dos investidores, dos parâmetros de qualidade do dever de informação exigidos pelo artigo 7.º do CdVM.
VI. O BP, quando transferiu os ativos do B..., para o banco de transição, por força da Medida de Resolução imposta ao B..., não excluiu dessa transferência a responsabilidade de índole contraordenacional do BEI..., Ne bis in idem,
VII. Só pode invocar o princípio da confiança, o sujeito que se comporta de acordo com a norma de cuidado. - DOC

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30 de Junho
I. A inobservância do meio previsto para o envio de peças processuais não está cominada no regime legal aplicável.
II. O envio de peça processual por correio eletrónico, meio que não está expressamente previsto no CPC (nem na Portaria nº 280/2013), fora do âmbito de aplicação dos nºs 7 e 8 do artº 144º do CPC, não se insere em nenhuma das nulidades expressamente previstas na lei.
III. Assim, há que concluir que se trata de irregularidade que apenas se reconduzirá à nulidade inominada a que alude o artigo 195º, nº 1, do CPC, se for suscetível de influir no exame ou decisão da causa. - DOC

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Junho
I. Para avaliar o caracter distintivo da palavra caixa, não tem relevo a circunstância de existirem mais de quatrocentas marcas

registadas no INPI que incluem o elemento caixa, na falta de apuramento dos concretos sectores em que operam e do respectivo uso, mas já tem relevo a lista, fornecida pelo Banco de Portugal, das instituições de crédito que têm balcões ou representação em Portugal, que incluem a palavra caixa na sua denominação e a circunstância de, a sua designação legal incluir igualmente a palavra caixa.
II. A marca CAIXA da recorrente, apesar de registada, é composta por um único elemento verbal, genérico, sendo a sua distintividade diminuta. A marca da recorrida é mista, nominativa e figurativa, sendo dominante o elemento figurativo.
III. Para solucionar a controvérsia entre os sinais em conflito, tem relevo o disposto no artigo 232.º n.º 1 ? b) do CPI que prevê motivos relativos de recusa do registo da marca da recorrida, no confronto com os direitos sobre o sinal distintivo da recorrente, anteriormente registado. Neste contexto, não é controverso, neste recurso, que a marca da recorrida reproduz o único elemento da marca da recorrente, adicionando-lhe outros elementos, nem que as duas marcas em conflito, assinalam serviços/produtos idênticos ou afins, gozando a marca da recorrente de prioridade no registo. Porém, não havendo dupla identidade entre o sinal e os serviços prestados, para que o registo da marca da recorrida seja recusado, o artigo 232.º n.º 1 -b) do CPI exige que se prove adicionalmente o risco de confusão, nele incluído o risco de ligação, no espírito do público, sendo este requisito controverso.
IV. Não existe risco de confusão, quando se comparam os dois sinais em conflito, uma vez que, os elementos dominantes em cada um deles são diversos. Embora a marca da recorrida reproduza o elemento nominativo e fonético, caixa, que é o único elemento da marca da recorrente, o elemento figurativo da marca da recorrida é dominante por ser o que é apreendido pelo consumidor médio de serviços do sector de crédito e financeiro. Acresce que o elemento nominativo ?caixa? dada a sua natureza genérica e descritiva, apesar de registado e de o publico associar a marca CAIXA à recorrente, também serve para designar uma série de outras instituições financeiras do mesmo sector, o que confere à marca da recorrente uma distintividade tão diminuta que a inserção desse elemento na marca da recorrida não cria qualquer risco de ligação.
V. O risco de ligação é apenas um dos factores a levar em conta para apreciar se existe risco de confusão. Quanto maior for prestígio de uma marca ou o carácter distintivo do elemento reproduzido, maior é o risco de ligação.
VI. Dos três requisitos para que a marca CAIXA seja considerada de prestígio, a recorrente logrou demonstrar apenas um, a notoriedade resultante da publicidade intensiva, mas não provou a originalidade dessa marca no sector de actividade financeira e de crédito em questão, nem o considerável prestígio junto do público. Pelo que, não é possível concluir que se trata de uma marca de prestígio.
VII. As marcas de prestígio não podem gozar de protecção inferior para produtos semelhantes do que aquela de que gozam para produtos dissemelhantes. Porém, a protecção das marcas de prestígio, quando os produtos assinalados pelas marcas em conflito são semelhantes, já decorre do artigo 232.º n.º 1 ? b) do CPI, sendo, nesse caso, maior o risco de ligação, factor que é determinante para concluir que há risco de confusão. Ainda que a recorrente tivesse demonstrado que a marca CAIXA goza de prestígio, quod non, não poderia invocar a protecção prevista no artigo 235.º do CPI para as marcas de prestígio, porque, um dos requisitos da protecção reforçada aí prevista é a existência de um risco de ligação entre os sinais em conflito, que neste caso não se apurou. - DOC

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de Junho

I. À citação das pessoas colectivas, incluindo as sociedades, é aplicável o disposto no art. 246º do CPC/2013. A citação deve, pois, fazer-se por correio registado com A/R (arts. 246º, nº 2 e 228º do CPC) a remeter para sede da pessoal colectiva, considerando-se a Ré citada se a assinatura do A/R [ou com o procedimento previsto no art. 2º da Lei 10/2020, de 18.04, este relativo a um regime excepcional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal no âmbito da pandemia da doença COVID-19] ou o recebimento da carta forem recusados pelo legal representante ou por funcionário da citanda, do que o distribuir postal deve lavrar a nota desse incidente antes de devolver a citação (art. 246º, nº 3).
II. Nos restantes casos de devolução do expediente, a citação deve, nos termos do art. 246º, nº 4, ser repetida, enviando-se nova carta registada com A/R à citanda observando-se o disposto no art. 227º (envio de todos os elementos necessário à defesa) e o mais previsto no art. 229º, nº 5, e contendo a advertência do art. 230º, nº 2, todos do CPC.
III. Tendo a 1ª tentativa de citação da Ré sido remetida por carta registada com A/R para outra morada que não a da sede da sociedade Ré, não pode aquela valer como 1ª tentativa válida de citação, designadamente para efeitos de permitir o recurso à 2ª tentativa de citação a que se reporta o nº 4 do art. 246º do CPC.
IV. No caso, tendo sido efectuada uma 1ª tentativa de citação da Ré dirigida para outra morada que não a da sua sede, a qual veio devolvida, e efectuada uma 2ª tentativa de citação nos termos do art. 246º, nº 4, agora expedida para sede da Ré mas que foi também devolvida, é nula a citação da Ré. - DOC

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de Maio

I. Nos termos do art.º 19º, nº 1, al. b), do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, se o demandado não contestar a ação nem praticar qualquer ato no processo, tendo sido utilizada carta registada com A/R enviada para a sua sede ou residência para citação noutro Estado-Membro, o tribunal deve sobrestar na decisão

enquanto não se apurar que o ato foi efetivamente entregue ao demandado ou na sua sede ou residência, sob pena de nulidade processual.
II. Não invocando a R. a falta de citação, mas apenas a nulidade da citação por preterição daquela formalidade, tal arguição, realizada apenas nas alegações de recurso, é intempestiva.
III. O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, estabelece como regra geral de determinação da competência internacional do tribunal o domicílio do demandado. Mas o Regulamento contém normas especiais e também excecionais, designadamente me matéria de seguros, permitindo designadamente ao demandante beneficiário do seguro que demande o segurador no tribunal do lugar em que aquele requerente tem o seu domicílio.
IV. Apesar da apólice de seguro, enquanto instrumento escrito do contrato de seguro, ser necessária enquanto documento ad probationem, a sua falta no processo não impede a prova do contrato de seguro e do seu conteúdo através de qualquer outro meio em Direito permitido, nem os efeitos da revelia pela confissão ficta emergente da falta de contestação (art.ºs 567º, nº 1 e 568º, al. d), do Código de Processo Civil).
V. O erro de julgamento em matéria de facto e na aplicação do Direito não se confunde com a nulidade da decisão por falta de fundamentação.
VI. Não ocorre nulidade da sentença por omissão e pronúncia se o tribunal não se pronuncia sobre a aplicação de uma norma que, no caso, não tem efetiva aplicação.
VII. A apresentação de documentos com as alegações justifica-se (e admite-se), quando se tenha revelado necessária por virtude do julgamento proferido na 1ª instância, maxime quando este seja de todo surpreendente relativamente ao que seria expectável em face dos elementos já constantes do processo, não podendo justificar-se a junção de documentos para prova de factos que já antes da sentença a parte sabia estarem sujeitos a prova, não podendo servir de pretexto a mera surpresa quanto ao resultado.
VIII. Se as partes contratantes, de Direito espanhol e de Direito maltês, têm vista a aplicação de Direito espanhol, com base no qual foi celebrado o contrato de seguro, será esse o Direito aplicável (art.º 41º, nº 1, in fine, do Código Civil).
IX. Ainda que sem junção de apólice de seguro, se os factos provados traduzem o essencial e indispensável do contrato de seguro, designadamente, o risco coberto, a legitimidade substantiva da seguradora, da segurada e da beneficiária, assim como os indispensáveis pressupostos de responsabilidade contratual, sem que se tivesse demonstrado qualquer matéria de exceção, deve a R. seguradora ser condenada a indemnizar a beneficiária, nos termos do contrato e da lei de seguro obrigatório de Direito espanhol à luz do qual foi celebrado. - DOC

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30 de Junho

I. Situando-se em 22-09-2020 o dies a quo do prazo de 6 meses previsto no artº 123º, do CIRE, para o Administrador de Insolvência intentar acção de resolução dos negócios em benefício da Massa e tendo tal prazo corrente apenas estado suspenso por 74 dias (desde 22 de Janeiro até 5 de Abril de 2021) por efeito da Lei nº 4-B/2021, de 1 de Fevereiro e da Lei nº 13-B/2021, de 5 de Abril (que alteraram sucessivamente a Lei nº 1-A/2020, de 19 de Março (Leis COVID), tinha já caducado tal direito quando a acção deu entrada em 17-08-2021. - DOC

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 15 de Junho

I. Para interpretação de uma cláusula de um acordo de pré-reforma, relativa ao modo de atualização do valor da prestação, deve atender-se a todas as circunstâncias que envolveram as negociações, designadamente às práticas então correntes na empresa relativas a atualizações salarias, e sobre as quais as partes formaram a sua vontade.
Considerando que à data da celebração do acordo, em termos práticos, os aumentos eram iguais para todos, embora no que se refere aos trabalhadores da macroestrutura, em que se insere o trabalhador pré-reformado, por ato de gestão; considerando não ter sido intenção das partes atribuir a uma delas o poder potestativo de atualizar ou não a prestação; e constando da cláusula que " o valor da prestação pecuniária referida no número um será atualizado em percentagem e momentos iguais aos do aumento de retribuições que se venham a verificar no âmbito da primeira contraente para a generalidade dos trabalhadores", deve a mesma ser interpretada como reportando-se aos aumentos ocorridos para a generalidade dos trabalhadores e não com relação ao valor de atualização dos trabalhadores da macroestrutura, que representam uma pequena percentagem no computo geral dos trabalhadores da declarante, e cuja atualização depende de ato de gestão. - DOC

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28 de Abril

I. Tendo a sociedade executada se extinguido com o registo de encerramento da liquidação, impõe-se a sua substituição pela generalidade dos sócios;
II. Um deles que não era, até então, executado nos autos, passa, em razão da sua qualidade, a ser responsável pelo passivo da sociedade não satisfeito ou acautelado tendo como limite o montante que recebeu na partilha.
III. Não havendo quaisquer elementos nos autos que permitam afirmar que tal partilha foi feita e se tal sócio recebeu algum bem ou valor em consequência da mesma mas estando penhorado à ordem da execução um veículo automóvel pertença da

sociedade extinta que é passível de pagar, através da sua venda (ainda que diminutamente) a dívida exequenda, não se pode afirmar que inexiste interesse no prosseguimento dos autos.
IV. Não se vai atingir quaisquer bens integrados na massa insolvente de tal sócio entretanto declarado insolvente mas sim dar destino ao único bem penhorado à sociedade extinta e, para tanto, é necessário que a execução prossiga, não constituindo a insolvência do mesmo sócio uma circunstância conducente à inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide. - DOC

Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa, de 13 de Julho
IRS - Aplicação do artigo 51.º do CIRS. Definições legais de encargos e despesas - DOC

Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa, de 9 de Julho
IMI - Impugnação do valor patrimonial tributário - DOC

Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa, de 7 de Julho
IVA – direito à dedução; veículos híbridos plug in; valor de aquisição; artigo 21.º, n.º 2, alínea f), do Código do IVA; artigo 1.º, n.º 4, alínea b), da Portaria n.º467/2010, de 7 de julho; artigo 2.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro; NCRF 7 - DOC

Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa, de 28 de Junho
IRS - Mais-valias relativas a valores mobiliários. Valor de aquisição - DOC

Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa, de 22 de Junho
Dedução de gastos em IRC; Presunção de veracidade da declaração do contribuinte; Requisitos formais das faturas; Insuficiência de fundamentação - DOC

Decisão Arbitral do Centro de Arbitragem Administrativa, de 21 de Junho
IRS - mais - valias imobiliárias - taxa especial de tributação do nº 5 do art. 71º do EBF, apenas aplicável aos residentes - compatibilidade dessa norma com o art. 63.º do TFUE - DOC

LEGISLAÇÃO EUROPEIA

EUROPEAN COMMISSION

KEY DOCUMENTS

Recovery and Resilience Facility Review Report - DOC

2021 Annual Report on monitoring the application of EU law - DOC

Long-term forecast of future inflows and outflows of the EU Budget (2023-2027) - DOC

Report on the follow-up to the discharge for the financial year - DOC

CONSULTATIONS

Social economy – developing framework conditions - DOC

Single market – Proposal for a legislative initiative on cross-border activities of associations - DOC

State aid rules for assessing State guarantees on loans – evaluation - DOC

Revision of the Union Customs Code - DOC

DECISIONS AND REGULATION

Council Recommendation of 12 July 2022 on the 2022 National Reform Programme of Portugal and delivering a Council opinion on the 2022 Stability Programme of Portugal - DOC

Council Decision (EU) 2022/1212 of 12 July 2022 amending Decision 1999/70/EC concerning the external auditors of the national central banks, as regards the external auditors of the Banco de Portugal - DOC

Commission Decision (EU) 2022/1414 of 4 December 2020 ON AID SCHEME SA.21259 (2018/C) (ex 2018/NN) implemented by Portugal for Zona Franca da Madeira (ZFM) – Regime III (notified under document C(2020) 8550) (Only the Portuguese text is authentic) (Text with EEA relevance) - DOC

Commission Implementing Regulation (EU) 2022/1407 of 16 August 2022 correcting certain language versions of Implementing Regulation (EU) 2017/2382 laying down implementing technical standards with regard to standard forms, templates and procedures for the transmission of information in accordance with Directive 2014/65/EU of the European Parliament and of the Council - DOC

Commission Implementing Regulation (EU) 2022/1384 of 8 August 2022 laying down technical information for the calculation of technical provisions and basic own funds for reporting with reference dates from 30 June 2022 until 29 September 2022 in accordance with Directive 2009/138/EC of the European Parliament and of the Council on the taking-up and pursuit of the business of Insurance and Reinsurance - DOC

Commission Regulation (EU) 2022/1392 of 11 August 2022 amending Regulation (EC) No 1126/2008 as regards International Accounting Standard 12 - DOC

Commission Implementing Regulation (EU) 2022/1300 of 24 March 2022 amending Implementing Regulation (EU) 2017/1093 laying down implementing technical standards with regard to the format of position reports by investment firms and market operators - DOC

Commission Delegated Regulation (EU) 2022/1455 of 11 April 2022 supplementing Regulation (EU) 2019/2033 of the European Parliament and of the Council with regard to regulatory technical standards for own funds requirement for investment firms based on fixed overheads - DOC

Commission Delegated Regulation (EU) 2022/1301 of 31 March 2022 amending the regulatory technical standards laid down in Delegated Regulation (EU) 2020/1226 as regards the information to be provided in accordance with the STS notification requirements for on-balance-sheet synthetic securitisations - DOC

Commission Delegated Regulation (EU) 2022/1299 of 24 March 2022 supplementing Directive 2014/65/EU of the European Parliament and of the Council with regard to regulatory technical standards specifying the content of position management controls by trading venues - DOC

Corrigendum to Commission Delegated Regulation (EU) 2022/1159 of 11 March 2022 supplementing Regulation (EU) 2019/2033 of the European Parliament and of the Council with regard to regulatory technical standards for public disclosure of investment policy by investment firms - DOC

Guideline (EU) 2022/1378 of the European Central Bank of 28 July 2022 amending Guideline 2008/596/EC on the management of the foreign reserve assets of the European Central Bank by the national central banks and the legal documentation for operations involving such assets - DOC

Corrigendum to Guideline (EU) 2022/989 of the European Central Bank of 2 May 2022 amending Guideline ECB/2014/31 on additional temporary measures relating to Eurosystem refinancing operations and eligibility of collateral - DOC

Parecer do Banco Central Europeu de 7 de junho de 2022 sobre a criação e o funcionamento do ponto de acesso único europeu (ESAP) (CON/2022/20) - DOC

Parecer do Banco Central Europeu de 1 de junho de 2022 sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.o 600/2014 no que respeita ao reforço da transparência dos dados de mercado, à eliminação dos obstáculos à emergência de um sistema de informação consolidada, à otimização das obrigações de negociação e à proibição de receber pagamentos pelo envio de ordens de clientes (CON/2022/19) 2022/C 286/03 - DOC

Lista dos acordos bilaterais de investimento referida no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1219/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições transitórias para os acordos bilaterais de investimento entre os Estados-Membros e os países terceiros - DOC

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de diretiva do Conselho relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União [COM(2021) 823 final — 2021/0433 (CNS)] - DOC

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho Tributação das empresas para o século XXI [COM(2021) 251 final] - DOC

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.o 575/2013 no que diz respeito aos requisitos para o risco de crédito, o risco de ajustamento da avaliação de crédito, o risco operacional, o risco de mercado e o limite mínimo dos resultados - DOC

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Uma estratégia da UE para a normalização definir normas mundiais para garantir um mercado único da UE resiliente, ecológico e digital [COM(2022) 31 final] e a Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.° 1025/2012 no que diz respeito às decisões das organizações europeias de normalização relativas às normas europeias e aos produtos de normalização europeus - DOC

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 20 de janeiro de 2022, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE (COM(2020)0825 — C9-0418/2020 — 2020/0361(COD)) - DOC

"Guião para a Década Digital": Conselho e Parlamento Europeu chegam a acordo provisório - DOC

OTHER DOCUMENTS

Regras em matéria de comunicação e visibilidade - DOC

Política agrícola comum para o período 2023-2027: Planos estratégicos da PAC - DOC

Documento Europeu Único de Contratação Pública eletrónico - DEUCP - DOC

Summer 2022 Economic Forecast: Russia's war worsens the outlook - DOC

Women TechEU - DOC

Public wage and pension indexation in the euro area - DOC

Businesses' attitudes towards corruption in the EU - DOC

Corruption Report - Special Eurobarometer - DOC

Disclosure, inducements, and suitability rules for retail investors study - DOC

COVID-19 response of EU public administration - DOC

How can Covid-19- influenced CMU initiatives help diversify SME access to finance while promoting a greener economy? - DOC

Study on the EU's retail investor protection framework, covering disclosure, inducements and suitability rules - DOC

EUROPEAN PARLIAMENT

The way forward for better regulation in the EU – better focus, synergies, data and technology - DOC

Regulation of intermediaries, including tax advisers, in the EU/Member States and best practices from inside and outside the EU - DOC

ECA - EUROPEAN COURT OF AUDITORS

Relatório Especial 18/2022: Instituições da UE e COVID-19 – Reação rápida, mas obstáculos ainda a ultrapassar para otimizar a inovação e flexibilidade originadas pela crise - DOC

ECB - EUROPEAN CENTRAL BANK

KEY DOCUMENTS

Opinion of the European Central Bank of 28 July 2022 on a proposal for a regulation amending the Central Securities Depositories Regulation - DOC

WORKING PAPERS

Working Paper Series n.º 2716: **Estimating the Euro Area output gap using multivariate information and addressing the COVID-19 pandemic** - DOC

Working Paper Series n.º 2713: **The Economy of central bank digital currency** - DOC

Working Paper Series n.º 2712: **Can EU bonds serve as euro-denominated safe assets?** - DOC

Working Paper Series n.º 2711: **The certification role of the EU-wide stress testing exercises in the stock market. What can we learn from the stress tests (2014-2021)?** - DOC

Working Paper Series n.º 2710: **Government loan guarantees, market liquidity, and lending standards** - DOC

Working Paper Series n.º 2707: **Is the financial market driving income distribution? – An analysis of the linkage between income and wealth in Europe** - DOC

Working Paper Series n.º 2705: **Does the European Central Bank speak differently when in parliament?** - DOC

Working Paper Series n.º 2703: **Did COVID-19 induce a reallocation wave?** - DOC

Working Paper Series n.º 2695: **Macroprudential regulation of investment funds** - DOC

Working Paper Series n.º 2690: **The trade-off between public health and the economy in the early stage of the COVID-19 pandemic** - DOC

Working Paper Series n.º 2687: **Developing reconciled quarterly distributional national wealth – insight into inequality and wealth structures** - DOC

Working Paper Series n.º 2683: **Job polarization and household borrowing** - DOC

Working Paper Series n.º 2682: **Targeted monetary policy, dual rates and bank risk taking** - DOC

Occasional Paper Series n.º 300: **TARGET2 analytical tools for regulatory compliance** - DOC

Occasional Paper Series n.º 299: **Public wage and pension indexation in the euro area: an overview** - DOC

Occasional Paper Series n.º 297: **The economic impact of the NPL coverage expectations in the euro area** - DOC

STATISTICS

Economic Bulletin Issue 5, 2022 - DOC

ECB Consumer Expectations Survey results – June 2022 - DOC

The euro area bank lending survey, Second quarter of 2022 - DOC

Euro area investment fund statistics, Second quarter of 2022 - DOC

Euro area insurance corporation statistics, Second quarter of 2022 - DOC

Euro area financial vehicle corporation statistics, Second quarter of 2022 - DOC

ECB Survey of Monetary Analysts (SMA): September 2022 - DOC

Macroprudential Bulletin - DOC

OTHER DOCUMENTS AND INTERVENTIONS

ECB launches equality, diversity and inclusion charter - DOC

ESCB and SSM equality, diversity and inclusion charter - DOC

The ECB's new inflation target one year on - DOC

The Transmission Protection Instrument - DOC

How higher oil prices could affect euro area potential output - DOC

The recovery in business investment – drivers, opportunities, challenges and risks - DOC

Euro area fiscal policy response to the war in Ukraine and its macroeconomic impact - DOC

Opinion on the Alternative Investment Fund Managers Directive (AIFMD) (own-initiative) - DOC

Main findings from the ECB's recent contacts with non-financial companies - DOC

Can the ECB gain credibility by explaining its strategy? - DOC

Household saving during the COVID-19 pandemic and implications for the recovery of consumption - DOC

Wage share dynamics and second-round effects on inflation after energy price surges in the 1970s and today - DOC

Isabel Schnabel: **Inflation in the euro area - causes and outlook** - DOC

Fabio Panetta: **Policy panel on central bank digital currencies** - DOC

Results of the ECB Survey of Professional Forecasters for the third quarter of 2022 - DOC

Survey of Monetary Analysts Aggregate results: The ECB Survey of Monetary Analysts (SMA), July 2022, Aggregate Results - DOC

Results of the June 2022 Survey on credit terms and conditions in euro-denominated securities financing and over-the-counter derivatives markets (SESFOD) - DOC

ECB publishes indicative calendars for the Eurosystem's regular tender operations and reserve maintenance periods in 2023 - DOC

IOSCO - INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SECURITIES COMMISSIONS

IOSCO Growth and Emerging Markets Committee issues recommendations related to the use of innovation facilitators - DOC

IOSCO welcomes the strong stakeholder engagement on proposals for a comprehensive global baseline of sustainability disclosures for capital markets - DOC

CPMI and IOSCO publish a discussion paper on CCPs' practices for addressing non-default losses - DOC

The IOSCO World Investor Week continues to promote investor education and investor protection worldwide - DOC

World Investor Week 2021 - Public Report - DOC

ESMA - EUROPEAN SECURITIES AND MARKETS AUTHORITY

REPORTS & KEY DOCUMENTS

ESMA issues opinion on Accepted Market Practice by Portuguese CMVM - DOC

ESMA provides comments on first draft of European Sustainability Reporting Standards - DOC

ESMA updates the European Single Electronic Format Reporting Manual - DOC

CONSULTATIONS

ESMA Launches Call for Evidence on Pre-Hedging - DOC

DECISIONS RECOMMENDATIONS AND OTHER DOCUMENTS

Annual Peer Review of EU CCP Supervision - DOC

ESMA Proposes Key Risk Indicators for Retail Investors - DOC

ESMA Proposes Improvements to the EU Regime of Third Country Benchmarks - DOC

ESMA and EBA Publish Guidelines to Harmonise the Supervisory Review and Evaluation Process of Investment Firms - DOC

ESMA Finds NCAs' Scrutiny and Approval of Prospectuses Satisfactory - DOC

Russian war adds uncertainty and volatility to EU financial markets - DOC

ESMA organises workshop on post-trade transparency - DOC

ESMA Makes New Bond Liquidity Data Available and Publishes Data for the Systemic Internaliser Calulations - DOC

New Q&As Available: on MiFIR data reporting, MiFID II and on MiFIR market structures topics & on SFTR data reporting - DOC

ESMA Newsletter, n.º 36 - DOC

EBA - EUROPEAN BANKING AUTHORITY

Joint EBA and ESMA Guidelines on common procedures and methodologies for the supervisory review and evaluation process (SREP) under Directive (EU) 2019/2034 - DOC

EBA consults on supervisory handbook for the validation of internal ratings based systems - DOC

EBA consults on revised Guidelines on methods for calculating contributions to deposit guarantee schemes - DOC

EBA consults on technical standards to help originator institutions determine the exposure value of synthetic excess spread in securitisations - DOC

EBA consults on its draft technical standards in homogeneity of underlying exposures in simple, transparent and standardized securitisations - DOC

EBA calls for more proactive engagement between supervisors in anti-money laundering and counter-terrorist financing colleges - DOC

EBA launches discussions on 2023 EU-wide stress test methodology - DOC

EBA analyses the use of specific exemptions included in the large exposures regime - DOC

EBA publishes final regulatory products to harmonise the supervisory review and evaluation process of investment firms - DOC

EBA publishes its final guidelines on the criteria for the exemption of investment firms from liquidity requirements in accordance with Investment Firms Regulation - DOC

The EBA observes a reduction of high earners in 2020 and a slight decrease of bonus levels in the context of COVID-19 pandemic - DOC

Regulatory Technical Standards on Pillar 2 add-ons for investment firms - DOC

EBA XBRL Filing Rules - DOC

EBA updates version 5.2 of its filing rules for supervisory reporting - DOC

EBA updates data on deposit guarantee schemes across the European Economic Area - DOC

ESA - EUROPEAN SUPERVISORY AUTHORITIES

ESAs' Issues Report on the Extent of Voluntary Disclosure of Principal Adverse Impact under the Sustainable Finance Disclosures Regulation - DOC

ESAs' Board of Appeal Dismisses Case Against EBA on Alleged Non-Application of Union Law Regarding Payment Services - DOC

EIOPA - EUROPEAN INSURANCE AND OCCUPATIONAL PENSIONS AUTHORITY

Risk Dashboard shows overall resilient insurance sector even as macro, market and cyber risks abound - DOC

EIOPA tracks progress on Solvency II data quality - DOC

Peer review on outsourcing - DOC

EIOPA publishes monthlyMonthly update of the symmetric adjustment of the equity capital charge for Solvency II – end-August 2022 - DOC

EIOPA publishes monthly technical information for Solvency II Relevant Risk Free Interest Rate Term Structures – end-August 2022 - DOC

EIOPA publishes monthly technical information for Solvency II Relevant Risk Free Interest Rate Term Structures – end-July 2022 - DOC

ESRB - EUROPEAN SYSTEMIC RISK BOARD

ESRB publishes EU Non-Bank Financial Intermediation Risk Monitor 2022 - DOC

ESRB issues note on macroprudential aspects of trade credit insurance - DOC

FCA - FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY

The FCA's Consumer Duty will lead to a major shift in financial services - DOC

The FCA welcomes the Secondary Capital Raising Review Report - DOC

Whistleblowing quarterly data 2022 Q1 - DOC

PRA and FCA conclude investigations into senior managers in relation to the 2008 failure of HBOS plc - DOC

Occasional Paper n.º 61: **Robo-Advice for Borrower Repayment Decisions** - DOC

PAPERS E OUTROS DOCUMENTOS

ANI - AGÊNCIA NACIONAL DE INOVAÇÃO

Concursos no âmbito da Missão "Adaptação às Alterações Climáticas" - DOC

AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO E COESÃO

Fundos Europeus com novo Balcão para submissão de projetos e com Linha de atendimento dedicada - DOC

CADA - COMISSÃO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Parecer n.º 310/2022 - Acesso ao registo central de certificados de aforro, regime especial, IGCP - DOC

Parecer n.º 307/2022 - Entidades mutualistas, composição dos órgãos sociais, Segurança Social - DOC

CNPD - COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Acesso mais fácil a um conjunto de orientações - DOC

EURONEXT LISBON

Euronext announces quarterly review results of the PSI - DOC

GEE - GABINETE DE ESTRATÉGIA E ESTUDOS (MINISTÉRIO DA ECONOMIA)

Estatísticas Regionais - DOC

Boletim trimestral de economia portuguesa - DOC

INE - INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Edição 2022 do Anuário Estatístico de Portugal - DOC

A riqueza das famílias em 2020 - 2020 - DOC

Taxa de desemprego diminui para 5,7% - 2.º Trimestre de 2022 - DOC

A remuneração bruta mensal média por trabalhador aumentou 3,1%, para 1 439 euros, no 2.º trimestre de 2022; em termos reais, diminuiu 4,6% - 2.º Trimestre de 2022 - DOC

Produto Interno Bruto em volume registou variações de 6,9% em termos homólogos e de -0,2% em cadeia - 2.º Trimestre de 2022 - DOC

Produto Interno Bruto em volume aumentou 7,1% em termos homólogos e registou uma taxa nula em cadeia - 2.º Trimestre de 2022 - DOC

Taxa de variação homóloga do IPC aumenta para 9,1% - Julho de 2022 - DOC

Avaliação bancária subiu para 1 417 euros por metro quadrado - Julho de 2022 - DOC

A taxa de desemprego situou-se em 5,9% e a taxa de subutilização do trabalho em 11,5% - Julho de 2022 - DOC

Taxa de juro subiu para 0,912%, capital em dívida e prestação mensal aumentaram, fixando-se em 60 405 euros e 264 euros, respetivamente - Julho de 2022 - DOC

Em junho, a taxa de desemprego situou-se em 6,1% e a taxa de subutilização do trabalho em 11,6% - Junho de 2022 - DOC

Taxa de juro subiu para 0,858%, capital em dívida e prestação mensal fixaram-se em 60 061 euros e 261 euros, respetivamente - Junho de 2022 - DOC

Preços na produção e no consumidor mantêm trajetória ascendente, preços implícitos nas exportações e importações aumentam significativamente - Junho de 2022 - DOC

BIS - BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS

Hard or soft landing? - DOC

Entity-based vs activity-based regulation: a framework and applications to traditional financial firms and big techs - DOC

Newsletter on credit risk: real estate and leveraged lending - DOC

BIS international banking statistics and global liquidity indicators at end-March 2022 - DOC

EBRD - EUROPEAN BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

EDPB moves ahead with closer cooperation on strategic cases - DOC

EFAMA - EUROPEAN FUND AND ASSET MANAGEMENT ASSOCIATION

EFAMA highlights that alignment and interoperability with global standards are key - DOC

ENISA - THE EUROPEAN UNION AGENCY FOR CYBERSECURITY

Trust Services Security Incidents 2021 - DOC

EUROBAROMETER

Plenary Insights – July 2022 - DOC

EUROFOUND

Telework in the EU: Regulatory frameworks and recent updates - DOC

EUROPEANISSUERS

European Issuers' Position Paper on the European Commission's Proposal for a Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CS3D) - DOC

European Issuers contributes to EFRAG Consultation on Draft EU Sustainability Reporting Standards - DOC

EUROSTAT

The European economy since the start of the millennium - DOC

Euro area international trade in goods deficit €24.6 bn - DOC

2022 edition of "Key figures on Europe" - DOC

EUROPEAN STABILITY MECHANISM

A vision of debt capital markets - DOC

FAFT - FINANCIAL ACTION TASK FORCE

Risk-Based Approach Guidance for the Real Estate Sector - DOC

FRA - EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS

Fundamental Rights Report 2022 - DOC

FRC - FINANCIAL REPORTING COUNCIL

Good Practice Guidance for Company Meetings - DOC

ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION

Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social - DOC

Relatório Mundial sobre Proteção Social 2020-22 - A proteção social numa encruzilhada - em busca de um futuro melhor - DOC

Global Employment Trends for Youth 2022: Investing in transforming futures for young people - DOC

IMF - INTERNATIONAL MONETARY FUND

World Economic Outlook July Update 2022 - DOC

Global Economics Growth slows Amid gloomy and More Uncertain Outlook - DOC

Managing Director Kristalina Georgieva Urges G20 Leadership to Address 'Exceptionally Uncertain' Global Outlook - DOC

Pandemic, War, and Global Imbalances I 2022 IMF External Sector Report - DOC

Economic Growth After Debt Surges - DOC

Taxing Windfall Profits in the Energy Sector - DOC

Inflation Expectations and the Supply Chain - DOC

Hall of Mirrors: How Consumers Think about Inflation - DOC

Soaring Inflation Puts Central Banks on a Difficult Journey - DOC

Effective Fiscal-Monetary Interactions in Severe Recessions - DOC

The Systemic Impact of Debt Default in a Multilayered Global Network Model - DOC

European Fiscal Governance: A Proposal from the IMF - DOC

Reforming the EU Fiscal Framework: Strengthening the Fiscal Rules and Institutions - DOC

From War and Inflation to Food and Cargo, Charts Chronicle Volatile Year - DOC

Macroprudential Regulation and Sector-Specific Default Risk - DOC

Housing Boom and Headline Inflation: Insights from Machine-Learning - DOC

Review of the Fund's Policy on Multiple Currency Practices – Proposals for Reform - DOC

Fiscal Multipliers During Pandemics - DOC

How Will the Pandemic and War Shape Future Monetary Policy? - DOC

Assessing the Impact of Business Closures on Covid-19 Outcomes - DOC

Commercial Real Estate Prices During COVID-19: What is Driving the Divergence? - DOC

How to Empower Women and Grow the Global Economy - DOC

Women in Fintech: As Leaders and User - DOC

Crypto is More in Step with Asia's Equities, Highlighting Need for Regulation - DOC

Surging Energy Prices in Europe in the Aftermath of the War: How to Support the Vulnerable and Speed up the transition Away from Fossil Fuels - DOC

Country Report 2022/272: Germany: Financial Sector Assessment Program-Technical Note-Stress Testing, Interconnectedness, and Risk Analysis - DOC

PIMA Handbook: Public Investment Management Assessment, 1st Edition - DOC

ISDA - INTERNATIONAL SWAPS AND DERIVATIVES ASSOCIATION

Getting Crypto Capital Requirements Right - DOC

OECD - ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT

Efficiency, effectiveness and equity of housing taxation can be improved - DOC

United Kingdom: Accelerate structural reforms to keep recovery on track - DOC

Housing Taxation in OECD Countries - DOC

Broadband networks of the future - DOC

The post-COVID-19 rise in labour shortages - DOC

Anti-corruption and public integrity strategies - Insights from new OECD indicators - DOC

Tax Morale II: Building Trust between Tax Administrations and Large Businesses - DOC

Pro-Productivity institutions at work : Country practices and new insights on their set-up and functioning - DOC

OECD broadband statistics update - DOC

Consumer Prices: August 2022 - DOC

GDP Growth: Second quarter 2022 - DOC

International trade: Second quarter 2022 - DOC

Composite Leading Indicators (CLI): August 2022 - DOC

Growth and economic well-being: First quarter 2022 - DOC

WEF - THE WORLD ECONOMIC FORUM

The Future of Capital Markets: Democratization of Retail Investing - DOC

Risk Proof: A Framework for Building Organizational Resilience in an Uncertain Future - DOC

The Macroeconomic Impact of Cryptocurrency and Stablecoins - DOC

WORLD BANK

EU Regular Economic Report: Living Up o Potential in the Wake of Adverse Shocks - DOC

World Development Report 2022: FINANCE for an Equitable Recovery - DOC

COVID-19 Boosted the adoption of Digital Financial Services - DOC

Global Economic Prospects, June 2022 - DOC

OTHER INSIGHTS

ACT - Legislação de transparência salarial: implicações para organizações de empregadores e de trabalhadores - DOC

APA - Critérios de contratação pública ecológica, no âmbito da ENCPE 2020, aplicáveis a Centros de Dados, Salas de Servidores e Serviços Cloud - DOC

BDO - Heightened cyber risk – update for Heads of Internal Audit - DOC

DGC - Nova Lei das Comunicações Eletrónicas - DOC

EUIPO - Pré-diagnóstico de Propriedade Industrial (IP Scan) - DOC

GPP - PEPAC I Plano Estratégico da PAC 2023-2027 - DOC

HEIDRICK & STRUGGLES - 2022 Private Equity-Backed CFO Compensation Survey - DOC

IMPIC - Relatório do Setor da Construção em Portugal 2021 - 1.º Semestre - DOC

INFORMA - As empresas exportadoras em Portugal - DOC

INFORMA - Empreendedorismo recupera lentamente e com novos desafios para as empresas - DOC

IPPS-ISCTE - Recuperação em Tempos de Incerteza - DOC

JOHNS HOPKINS CENTER FOR HEALTH SECURITY - COVID-19 Map - DOC

OLIVERWYMAN - The Inflation Shift - DOC

THOMSON REUTERS FOUNDATION - The Cost-of-Living Crisis: The Human Impact - DOC

© AEM - Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado
Setembro de 2022

O REGULATORY UPDATE é publicado pela AEM
com a colaboração da SLBA - Sociedade de Advogados

APP AEM

MERCADO DE CAPITAIS PORTUGUÊS

Available on the App Store

GET IT ON Google play

TODA A INFORMAÇÃO PUBLICADA PELAS EMPRESAS ASSOCIADAS DA AEM NA SUA MÃO

Subscribe | Read | Discuss | Link | Like | Share

REGULATORYUPDATE

Setembro2022

AEM - Associação de Empresas Emitentes
de Valores Cotados em Mercado

Largo do Carmo, n.º 4, 1.º Direito
1200-092 Lisboa
Telefone: +351 21 820 49 70
Fax: +351 21 807 74 90
abel.ferreira@aem-portugal.com
www.emitentes.pt

O Regulatory Update é circulado aos Associados da AEM e a outras pessoas ou entidades que têm uma relação profissional com a AEM.
O conteúdo do Regulatory Update não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da AEM.
Permanecemos ao inteiro dispor para o esclarecimento de qualquer dúvida ou questão, através dos contactos habituais ou, em geral@aem-portugal.com.